



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

PL 433 /2015

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: deputado CHICO VIGILANTE)

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 433 / 2015

Folha Nº 01 Fev

L I D O
Em. 6.15.15
Costa
Assessoria de Plenário

Dispõe sobre o pagamento de fornecedores da Administração Pública em observância à ordem cronológica das exigibilidades das faturas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a observância à ordem cronológica de pagamentos de fornecedores da Administração Pública, conforme dispõe os artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/93.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá a exata ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, para cada fonte diferenciada de recursos, no pagamento das obrigações de realizações de obras, serviços e aquisições.

§ 1º O fato gerador da preferência, em função da ordem cronológica para cumprimento da obrigação, será a data da sua exigibilidade.

§ 2º A exigibilidade do pagamento se materializará no ato que atesta a execução da parcela da obra ou serviço, gerando a obrigação de pagar.

Art. 3º O pagamento respeitará a ordem cronológica dos créditos de acordo com os princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

Parágrafo Único Não cabe à Administração Pública o arbítrio na execução de contratos e não haverá conduta preterível de credores em favor de outros.

Art. 4º As obras e serviços não se vinculam à vontade ou personalidade do Administrador, devendo os administrados serem tratados de forma igual e isonômica.

Art. 5º Aqueles que admitirem, possibilitarem ou causarem qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor de adjudicatário, durante a execução de contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos

APROVADO EM 05/02/2015



instrumentos contratuais, ou ainda, paga fatura com a preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade, serão responsabilizados criminalmente.

Art. 6º O gestor público agirá como fiscal da ordem de pagamento, verificando o direito do fornecedor à sua contrapartida pecuniária, e ainda, se o pagamento a ser realizado não fere o direito de outrem.

Art. 7º A exibição das informações dos registros de despesa prontos para pagamento de fatura, classificados pela ordem de data da exigibilidade, por unidade administrativa e fonte diferenciada de recursos devem ser promovidas, independentemente de requerimentos, sob forma de execução de transparência da Administração Pública, através de meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

§ 1º Os sítios de que trata o caput deste artigo deverão atender aos seguintes requisitos:

I – conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II – possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e textos, que facilitam a análise da informação;

III – possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV – divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V – garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI – manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII – indicar locais e instruções que permitam aos interessados comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII – adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado CHICO VIGILANTE

Art. 8º O Poder Executivo disporá sobre a regulamentação necessária ao cumprimento desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma prática muito comum e nociva aos princípios constitucionais da Administração Pública é a total falta de critério no momento do pagamento dos fornecedores contratados pela Administração. Quando se age com descaso ao cumprimento de uma ordem legal de pagamentos, há lesão aos direitos dos fornecedores preteridos. Tal prática abre espaço para o surgimento de atos de corrupção, seja por meio de suborno para atravessar a ordem de pagamento, ou surgimento de um mercado paralelo de compra de direitos de recebimento, em que terceiros acabam se beneficiando em atos que configuram a corrupção.

A proposta denota a possibilidade de se unir a exigência legal do pagamento pela ordem de exigibilidade das faturas às disposições legais exigindo cada vez mais transparência na Administração Pública, podendo ainda, exigir das Administrações Públicas a obrigação de apresentar na internet, para acompanhamento de toda a população, em especial dos fornecedores, as filas de pagamento, de maneira que qualquer pagamento fora da fila possa ser imediatamente detectado, constatando as responsabilidades surgidas em decorrência do ato.

Esperamos que, com a nova ordem, outras empresas que se afastaram da contratação devido aos atrasos de pagamentos injustificados possam participar das licitações e, em médio prazo, as Administrações Públicas possam adquirir mercadorias e serviços com melhores preços e qualidade.

Pelo exposto, solicitamos aos demais Deputados o apoio à esta iniciativa.

Sala das Sessões em, de de 2015

Sector de Protocolo Legislativo

DL Nº 433 / 2015

FOLHA 03 de 02


DEPUTADO CHICO VIGILANTE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 433/15.

Autoria: Deputado(a) Chico Vigilante (PT)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, Projeto de Lei nº 325/15, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que “Dispõe sobre a ordem **cronológica** de pagamento a ser obedecida no âmbito das contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal”. (Art. 175 do RI).

Em 07/05/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Secretário Legislativo

Substituto

Secretaria Legislativa
PL Nº 433 / 2015
Folha Nº 04 fls.